

O preenchimento da declaração deve efectuar-se conforme se indica:

Quadro n.º 1 — indicar o número de identificação fiscal do declarante, entidade que se encontra obrigada a efectuar a retenção na fonte.

Quadro n.º 2 — indicar o número de identificação fiscal do técnico oficial de contas sempre que a entidade se encontre obrigada nos termos da legislação fiscal.

Quadro n.º 3 — indicar o ano da exigibilidade do imposto, nos termos da legislação fiscal.

Quadro n.º 4 — indicar o código do serviço de finanças da sede ou domicílio fiscal da entidade declarante.

Quadro n.º 5 — assinalar com uma cruz se se trata da primeira declaração ou de uma declaração de substituição, sendo que esta substitui toda a informação da primeira.

Quadro n.º 6:

Campo n.º 6.1, «NIF do titular» — indicar o número de identificação fiscal do titular dos rendimentos. No caso de contiguidade de rendimentos, estes devem ser imputados a cada um dos titulares na proporção da respectiva quota.

Campo n.º 6.2, «Código dos rendimentos» — neste campo deverá ser inscrito o código correspondente ao tipo de rendimento, de acordo com a seguinte tabela que integra estas instruções:

Códigos	Rendimentos
01	Lucros e adiantamentos por conta de lucros devidos por entidades residentes (inclui dividendos). Rendimentos resultantes de partilha qualificados como de aplicação de capitais ou amortização de partes sociais sem redução de capital. Rendimentos que o associado aufera na associação à quota e na associação em participação.
02	Rendimentos de valores mobiliários pagos ou colocados à disposição dos respectivos titulares, residentes em território português, devidos por entidades que não tenham domicílio em território português a que possa imputar-se o pagamento, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros.
03	Juros de depósitos à ordem ou a prazo, incluindo os certificados de depósitos. Rendimentos de títulos de dívida, de operações de reporte, cessões de crédito, contas de títulos com garantias de preço ou de outras operações similares ou afins. Ganhos decorrentes das operações de <i>swaps</i> ou operações cambiais a prazo.
04	Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo «Vida» e outros regimes complementares que não beneficiam de exclusão — n.º 3 do artigo 5.º do CIRS e artigo 26.º do EBF.
05	Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo «Vida» e outros regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de um quinto — alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS, alínea a) do artigo 25.º e artigo 26.º do EBF.
06	Diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo «Vida» e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de três quintos — alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS, alínea b) do artigo 25.º e artigo 26.º do EBF.
07	Rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma que beneficiam de exclusão de três quintos — alínea b) do n.º 3 do artigo 21.º do EBF.
08	Rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma que beneficiam da exclusão da tributação do rendimento de um quinto — n.º 5 do artigo 21.º do EBF e alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS.

Códigos	Rendimentos
09	Rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma que beneficiam da exclusão da tributação do rendimento de três quintos — n.º 5 do artigo 21.º do EBF e alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS.
10	Rendimentos pagos pelos fundos de poupança-reforma que não beneficiam de qualquer exclusão — n.º 5 do artigo 21.º do EBF (1.ª parte).
11	Rendimentos de unidades de participação em fundos de capital de risco, fundos de investimento imobiliário em recursos florestais e fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana.
12	Regime transitório (antes de 1 de Janeiro de 1991 e depois desta data até 31 de Dezembro de 1994) — diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo «Vida» e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação da totalidade do rendimento para contratos celebrados antes de 1 de Janeiro de 1991 e para contratos celebrados entre 1 de Janeiro de 1991 e 31 de Dezembro de 1994 — alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do CIRS, na redacção do Decreto-Lei n.º 267/91, de 6 de Agosto [corresponde à actual alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS].
13	Regime transitório (de 1 de Janeiro de 1991 a 31 de Dezembro de 1994) — diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo «Vida» e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de um meio — alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do CIRS, na redacção do Decreto-Lei n.º 267/91, de 6 de Agosto [corresponde à actual alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS].
14	Regime transitório (de 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 2000) — diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo «Vida» e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de dois quintos — alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do CIRS, na redacção da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro [corresponde à actual alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS], e artigo 26.º do EBF (ex-artigo 21.º-A).
15	Regime transitório (de 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 2000) — diferença positiva entre os montantes pagos a título de resgate, adiantamento ou vencimento de seguros e operações do ramo «Vida» e regimes complementares que beneficiam da exclusão da tributação de quatro quintos — alínea b) do n.º 2 do artigo 6.º do CIRS, na redacção da Lei n.º 39-B/94, de 27 de Dezembro [corresponde à actual alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do CIRS], e artigo 26.º do EBF (ex-artigo 21.º-A).
16	Regime transitório (planos celebrados até 31 de Dezembro de 2005) — as importâncias pagas pelos fundos de poupança-reforma, PPE e PPR/E que beneficiam da exclusão de quatro quintos — alínea b) do n.º 3 do artigo 21.º do EBF, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 55.º da Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro.

Campo n.º 6.3, «Montante dos rendimentos» — os rendimentos devem ser indicados pelo seu valor ilíquido de retenção. Os que beneficiam de exclusão (códigos 05, 06, 07, 08, 09, 12, 13, 14, 15 e 16) devem ser indicados pela totalidade, incluindo a parte excluída.

Campo n.º 6.4, «Montante do imposto retido» — deve ser indicado o montante total de imposto retido sobre os rendimentos referidos no campo n.º 6.3.

Portaria n.º 1332/2010

de 31 de Dezembro

Com a aprovação da orgânica da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP) no âmbito do Programa de Reestruturação da Administração Central do Estado (PRACE), esta entidade assumiu, entre outras,

as competências em matéria de prestação de serviços nos domínios do recrutamento e selecção de pessoal, as quais se manteriam na DGAEP até que fossem criadas, na Empresa de Gestão Partilhada de Recursos da Administração Pública, E. P. E. (GeRAP), as condições para o exercício das mesmas, como decorre do disposto no artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 22/2007, de 22 de Março. Posteriormente, assumiu também as competências de «entidade especializada pública» no âmbito da aplicação dos métodos de selecção designadamente a «avaliação psicológica» e a «entrevista de avaliação de competências», nos termos previstos no n.º 2 do artigo 10.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

Decorridos que se encontram mais de três anos e meio e encontrando-se criadas as condições para que a GeRAP assumia, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 25/2007, de 7 de Fevereiro, as competências em matéria de prestação de serviços de apoio técnico e administrativo na área de recrutamento e selecção de pessoal, importa agora dar cumprimento ao disposto no citado artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 22/2007, de 22 de Março, fazendo cessar o funcionamento do Departamento de Recrutamento e Selecção da DGAEP, a que se refere o n.º 7.º da Portaria n.º 906/2004, de 26 de Julho, mantido em vigor até à transição das competências para a GeRAP.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 22/2007, de 29 de Março, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

Artigo 1.º

Início do exercício de competências

1 — Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar n.º 22/2007, de 29 de Março, a Empresa de Gestão Partilhada de Recursos da Administração Pública, E. P. E. (GeRAP), assume o exercício das competências previstas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 25/2007, de 7 de Fevereiro, a partir da data de entrada em vigor da presente portaria.

2 — A GeRAP assume igualmente as competências de entidade especializada pública nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 10.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

Artigo 2.º

Departamento de Recrutamento e Selecção

Com a entrada em vigor da presente portaria concretiza-se a extinção do Departamento de Recrutamento e Selecção (DRSP) da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), previsto na Portaria n.º 906/2004, de 26 de Julho, mantido em funcionamento nos termos do artigo 9.º da Portaria n.º 350/2007, de 30 de Março.

Artigo 3.º

Afectação de recursos

A transição de recursos da DGAEP para a GeRAP, nos termos da presente portaria, é feita por despacho do Ministro de Estado e das Finanças, que determina a data da sua entrada em vigor.

Artigo 4.º

Disposições revogatórias

São revogados:

- a) O n.º 7.º da Portaria n.º 906/2004, de 26 de Julho;
- b) O artigo 9.º da Portaria n.º 350/2007, de 30 de Março.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

1 — A presente portaria entra em vigor no dia 15 de Janeiro de 2011, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — O artigo 3.º entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente portaria.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 27 de Dezembro de 2010.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 1333/2010

de 31 de Dezembro

A Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, que estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), prevê que, em razão das atribuições e organização dos serviços, das carreiras ou de necessidades específicas da respectiva gestão, possam ser realizadas adaptações ao SIADAP, sem prejuízo do que nela se dispõe em matéria de princípios e objectivos, de avaliação do desempenho baseada na confrontação entre objectivos fixados e resultados obtidos, bem como no que respeita a diferenciação de desempenhos, respeitando o número mínimo de menções de avaliação e o valor das percentagens máximas estabelecidas.

A singularidade da missão e atribuições cometidas às escolas e aos centros de formação de associações de escolas, cuja organização e funcionamento assentam no ano escolar, com início a 1 de Setembro, bem como a especificidade do perfil daqueles que aí exercem funções de gestão e administração, justificam a adaptação do SIADAP, em especial no que se refere à calendarização do procedimento de avaliação do desempenho e à sua compatibilização com o disposto no Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e Professores dos Ensinos Básico e Secundário (ECD), designadamente em matéria dos requisitos nele estabelecidos para a progressão na carreira.

Foram ouvidos o Conselho das Escolas e as associações representativas dos directores de escolas e dirigentes escolares.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, e no n.º 4 do artigo 9.º e no artigo 31.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2010, de